

e-Tax News

100

jmm^{sroc}.[®]

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2018.

- Orçamento do Estado para o ano de 2019
- Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019
- Grandes opções do plano para 2019
- Remuneração Mínima Mensal Garantida
- Coeficientes de desvalorização da moeda
- Valor médio de construção por metro quadrado
- Sistema de incentivo à devolução e depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio
- Código de Atividade Económica específico para a atividade económica itinerante
- Limites máximos das perdas por imparidade e outras correções dedutíveis do setor bancário
- Implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2018.

- Código da Propriedade Industrial
- Programa de Captação de Investimento para o Interior
- Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores
- Seguro de responsabilidade civil obrigatório para os mediadores de recuperação de empresas
- Modelo 10 – Rendimentos e retenções – Residentes
- Modelo 13 – Valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados
- Instruções de preenchimento da Modelo 25 – Donativos recebidos
- Modelo 37 – Juros de habitação permanente, prémios de seguros, participações em despesas de saúde, PPR e fundos de pensões e regimes complementares
- Modelo 39 – Rendimentos e retenções a taxas liberatórias

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2018.

- Modelo 44 – Comunicação anual de rendas recebidas
- Denúncia da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Finlândia
- Localização das prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica
- Circulação de bebidas não alcoólicas
- Manual de preenchimento da Declaração de Regularização de Existências
- Tributação de produtos sujeitos a IABA
- Novos produtos de tabaco
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Utilização do RFAI para um investimento iniciado em 2015 e terminado em 2016
- Alteração (voluntária) de política contabilística: consequências fiscais
- Cumulatividade do benefício fiscal previsto no art.º 19.º do EBF com os incentivos ao emprego previstos no Decreto-Lei n.º 72/2017
- Situação regularizada para efeitos do benefício da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos
- Direitos de autor – Entidade intermediária na cobrança
- Regime simplificado de determinação da matéria coletável e regime de *participation exemption*
- Enquadramento dos gastos suportados com a cantina
- Entrada de um imóvel para a realização do capital social
- Regime da transparência fiscal

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Orçamento do Estado para o ano de 2019

A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, publicou o Orçamento do Estado para o ano de 2019 (OE 2019), em vigor a partir do dia 1 de janeiro.

O OE 2019 será abordado, oportunamente, numa **e-T@x News** específica sobre o tema.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, publicou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Grandes opções do plano para 2019

A Lei n.º 70/2018, de 31 de dezembro, aprovou as Grandes Opções do Plano para 2019 que integram as medidas de política e os investimentos que as permitem concretizar.

As Grandes Opções do Plano para 2019 integram o seguinte conjunto de compromissos e de políticas:

- Qualificação dos portugueses;
- Promoção da inovação na economia portuguesa;
- Valorização do território;
- Modernização do Estado;
- Redução do endividamento da economia;
- Reforço da igualdade e da coesão social.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Remuneração Mínima Mensal Garantida

O Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27 de dezembro, atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para € 600,00 a partir de 1 de janeiro de 2019.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Coeficientes de desvalorização da moeda

A [Portaria n.º 317/2018, de 11 de dezembro](#), publicou os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos [alienados durante o ano de 2018](#), cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos.

Até 1903	4 733,52	1980	10,75
1904 a 1910	4 406,35	1981	8,79
1911 a 1914	4 226,18	1982	7,29
1915	3 760,01	1983	5,84
1916	3 077,58	1984	4,53
1917	2 456,83	1985	3,79
1918	1 752,88	1986	3,43
1919	1 343,39	1987	3,14
1920	887,65	1988	2,82
1921	579,16	1989	2,54
1922	428,92	1990	2,27
1923	262,49	1991	2,01
1924	220,96	1992	1,85
1925 a 1936	190,45	1993	1,71
1937 a 1939	184,95	1994	1,63
1940	155,63	1995	1,57
1941	138,23	1996	1,53
1942	119,34	1997	1,51
1943	101,62	1998	1,46
1944 a 1950	86,26	1999	1,44
1951 a 1957	79,14	2000	1,41
1958 a 1963	74,41	2001	1,32
1964	71,12	2002	1,27
1965	68,50	2003	1,23
1966	65,46	2004	1,21
1967 a 1969	61,21	2005	1,19
1970	56,68	2006	1,15
1971	53,95	2007	1,13
1972	50,44	2008	1,09
1973	45,85	2009	1,11
1974	35,17	2010	1,09
1975	30,04	2011	1,05
1976	25,16	2012 a 2015	1,02
1977	19,29	2016	1,01
1978	15,11	2017	1
1979	11,92		

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Valor médio de construção por metro quadrado

A Portaria n.º 330-A/2018, de 20 de dezembro, fixa em € 492 (anteriormente era € 482,40) o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do art.º 39.º do Código do IMI, a vigorar no ano de 2019.

Esta Portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do Código do IMI, sejam entregues a partir de 1 de janeiro de 2019.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Sistema de incentivo à devolução e depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio

A [Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro](#), institui um sistema de incentivo à devolução de embalagens de bebidas em plástico não reutilizáveis e de depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio.

Até ao dia 31 de dezembro de 2019 é implementado um sistema de incentivo, ao consumidor final, sob a forma de projeto-piloto, para a devolução de embalagens de bebidas em plástico não reutilizáveis, com vista a garantir o seu encaminhamento para a reciclagem.

A partir de 1 de janeiro de 2022 é obrigatória a existência de sistema de depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio com depósito não reutilizáveis.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Código de Atividade Económica específico para a atividade económica itinerante

A [Lei n.º 66/2018, de 3 de dezembro](#), cria um Código de Atividade Económica específico para a atividade económica itinerante, alterando o [Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro](#), que aprovou a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3.

Foram assim aditados os seguintes códigos:

- 56306 - Estabelecimentos de bebidas itinerantes;
- 93211 - Atividades de parques de diversão itinerantes; e
- 93295 - Outras atividades de diversão itinerantes.

Limites máximos das perdas por imparidade e outras correções dedutíveis do setor bancário

O [Decreto Regulamentar n.º 13/2018, de 28 de dezembro](#), estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas relativamente a empresas do setor bancário.

Este diploma visa reproduzir o regime fiscal que vigorava em 31 de dezembro de 2017, prolongando, para 2018, o regime fiscal das perdas por imparidade para risco de crédito aplicável em 2017 e nos anos anteriores. Em 2019 será consagrado um regime fiscal definitivo quanto a esta matéria, a vigorar para os períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2019.

Foi revogado o Decreto Regulamentar n.º 11/2017, de 28 de dezembro.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos

O [Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro](#), define o modelo de governação para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos, alterando o [Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto](#).

A implementação da faturação eletrónica em Portugal assume-se como um programa de transformação digital, processual e funcional, assente na normalização, otimização e automatização processual do ciclo da despesa e do ciclo da receita, promovendo a agilização e desmaterialização do relacionamento existente entre as entidades públicas, e destas com os agentes económicos privados, reduzindo os prazos de pagamento, os custos de operação e de transação e garantindo maior fiabilidade e transparência em todas as atividades do processo.

Tratando-se de um formato eletrónico desmaterializado, alarga-se a possibilidade de automatização de processos entre entidades públicas numa perspetiva de interoperabilidade dos dados, eliminando, assim, tarefas de intervenção humana que não acrescentem valor, com a melhoria da qualidade e tempestividade da informação.

Os contraentes públicos são obrigados, a [partir de 18 de abril de 2019](#), a receber e a processar faturas eletrónicas. Este prazo é alargado [até 18 de abril de 2020](#) para os contraentes públicos que [não sejam o Estado e os institutos públicos](#). É igualmente [alargado o prazo até 31 de dezembro de 2020](#) para as [micro, pequenas e médias empresas](#) e para as [entidades públicas enquanto entidades cocontratantes](#).

Código da Propriedade Industrial

O [Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro](#), aprova o novo Código da Propriedade Industrial.

A propriedade industrial assume hoje um papel de enorme relevância para o crescimento económico, para a criação de emprego e para o desenvolvimento do sistema de inovação, conquistando uma importância crescente no valor das empresas, tanto de carácter tecnológico como comercial, ao permitir garantir o retorno dos investimentos que estas realizam em inovação e ao criar vantagens competitivas que lhes permitem responder, com maior eficácia e segurança, aos desafios impostos pela globalização dos mercados.

O reconhecimento crescente, pelos agentes económicos, da importância e das vantagens associadas à utilização da propriedade industrial tem conduzido, invariavelmente, a um aumento da procura pelos serviços prestados pelas autoridades públicas que detêm responsabilidades na área da proteção dos direitos de propriedade industrial, circunstância que acentua a premência na busca contínua de soluções que lhes permitam dar uma resposta célere e ajustada às reais necessidades dos cidadãos e das empresas.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Código da Propriedade Industrial

A nível nacional, mantém-se já por diversos anos a tendência de elevada procura da proteção de marcas – ainda que ao nível das patentes se registre uma tendência menos expressiva –, com o número de pedidos de registo apresentados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), a crescer anualmente, posicionando-se Portugal, em matéria de registo de marcas, como um dos países da União Europeia que maior número de pedidos de registo apresenta por milhão de habitantes.

Para responder com eficácia a este elevado nível de interesse que a propriedade industrial atualmente suscita junto dos agentes económicos e para que se criem as condições necessárias para que estes possam manter a sua confiança no sistema de registo oferecido pelo Estado, a última década tem conhecido um conjunto de reformas muito significativas.

Esta diploma procura dar continuidade à estratégia global que tem sido seguida em Portugal no sentido de reforçar a utilização da propriedade industrial, melhorando as condições para que as empresas possam inovar e diferenciar com sucesso os seus produtos e serviços no mercado nacional e europeu. Neste contexto, simplificar procedimentos no combate a ineficiências e burocracias que constroem a atividade dos agentes económicos, garantindo-lhes a necessária previsibilidade, são linhas de preocupação e ação fundamentais.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Programa de Captação de Investimento para o Interior

O [Decreto-Lei n.º 111/2018, de 11 de dezembro](#), cria e regulamenta o Programa de Captação de Investimento para o Interior (PC2II), o qual visa a dinamização dos territórios do interior do país, através da atração de investimento empresarial suscetível de contribuir para a criação de emprego, a valorização dos recursos endógenos e a diversificação da base económica.

Este diploma estabelece igualmente o regime jurídico aplicável a projetos de investimento que, em razão da sua importância estratégica para a prossecução dos objetivos supra referidos, venham a receber a qualificação de Projeto de Investimento para o Interior (PII).

Consideram-se territórios do interior os referidos na [Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho](#).

Em termos programáticos, o PC2II operacionaliza-se em duas vertentes: (i) Campanha de captação de investimento privado, com um conjunto de ações internas e externas de divulgação e promoção dirigidas a determinadas regiões e/ou setores, a implementar por uma comissão de captação de investimento para o interior; (ii) Reconhecimento e acompanhamento de Projetos de Investimento para o Interior.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Programa de Captação de Investimento para o Interior

Podem ser reconhecidos como PII os projetos de investimento empresarial que representem um investimento global igual ou superior a 10 milhões de euros, criem um número de postos de trabalho diretos igual ou superior a 25 e cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- Possuam comprovada viabilidade económica;
- Sejam suscetíveis de adequada sustentabilidade ambiental e territorial;
- Apresentem um impacto positivo em pelo menos três dos seguintes domínios:
 - ✓ Aproveitamento dos recursos endógenos da região em que se inserem;
 - ✓ Valorização do património natural ou cultural da região;
 - ✓ Inserção na estratégia de especialização da região;
 - ✓ Produção de bens e serviços transacionáveis, de carácter inovador, que lhes confira vantagem competitiva no mercado global;
 - ✓ Introdução de processos tecnológicos inovadores ou desenvolvidos em colaboração com entidades do sistema científico e tecnológico regional; e
 - ✓ Efeitos de arrastamento em atividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e microempresas da região em que se inserem.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

O [Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro](#), altera o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), publicado pelo [Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#).

O regime da CPAS manteve-se inalterado no período compreendido entre 1994 e 2015. Contudo, a evolução dos indicadores demográficos, como o aumento da esperança média de vida e a redução do número dos contribuintes ativos, conduziram à diminuição do valor das contribuições entradas. Assim, razões associadas à sustentabilidade financeira da CPAS determinaram, em julho de 2015, a revisão do Regulamento da CPAS.

No entanto, após a análise dos impactos destas alterações levadas a efeito em 2015, quer no tocante à sustentabilidade da CPAS, quer no que diz respeito ao impacto nos respetivos beneficiários, constatou-se a necessidade de proceder a ajustamentos com o objetivo de reforçar a solidez e a sustentabilidade financeira da CPAS, bem como de promover a equidade do esforço contributivo dos beneficiários, que viram os valores das contribuições aumentarem substancialmente, quer por via do aumento da taxa de 17% para 24%, quer por via do aumento da remuneração mínima mensal garantida (RMMG), que servia de indexante base aos escalões contributivos.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Assim, as alterações que agora se efetuam visam alcançar, simultaneamente, um duplo propósito: um objetivo social e o da sustentabilidade financeira, sendo que ambos se destinam a estabilizar, robustecer e equilibrar a instituição em causa.

Nessa conformidade, é eliminada a obrigatoriedade contributiva dos beneficiários estagiários, sem prejuízo de estes poderem, facultativamente, iniciar o pagamento de contribuições.

Por outro lado, nas situações de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença grave ou de situação particular de parentalidade, é previsto o não pagamento temporário de contribuições ou, em alternativa, a adoção temporária do 4.º escalão contributivo, quando os beneficiários não disponham de rendimentos para proceder ao pagamento das contribuições.

É ainda alterada a forma de apuramento da base de incidência contributiva, que deixa de estar indexada à RMMG, sendo criado um conceito de Indexante Contributivo, atualizado com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), assim se alcançando uma maior previsibilidade e adequação do esforço contributivo dos beneficiários à realidade económica do país.

No que respeita ao acesso à pensão, é reduzido o prazo de garantia, de 15 para 10 anos, sendo ainda prevista a possibilidade de melhoria da pensão de reforma para os beneficiários em situação de reforma e que continuem a exercer a profissão, tendo sido reintroduzida a obrigação contributiva para os beneficiários pensionistas que mantenham o exercício da profissão.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Seguro de responsabilidade civil obrigatório para os mediadores de recuperação de empresas

A Portaria n.º 315/2018, de 10 de dezembro, fixa em € 150.000 o montante do capital mínimo coberto pelo seguro de responsabilidade civil obrigatório para os mediadores de recuperação de empresas.

O mediador de recuperação de empresas é a pessoa incumbida de prestar assistência a uma empresa devedora que, de acordo com o previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência, nomeadamente no âmbito das negociações com os seus credores, com vista a alcançar um acordo extrajudicial de reestruturação que vise a sua recuperação.

A Portaria entrou em vigor no dia 11 de dezembro de 2018.

Modelo 10 – Rendimentos e retenções – Residentes

A [Portaria n.º 325/2018, de 14 de dezembro](#), aprova o novo modelo da declaração modelo 10 (Rendimentos e retenções – Residentes) e respetivas instruções de preenchimento.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Modelo 13 – Valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados

A [Portaria n.º 321/2018, de 13 de dezembro](#), aprova o novo modelo da declaração modelo 13 (Valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados) e respetivas instruções de preenchimento.

Esta declaração deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados, devendo as entidades observar os seguintes procedimentos: a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças; b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação da declaração, a disponibilizar no Portal; c) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

Nos termos do art.º 124.º do Código do IRS, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, **até ao final do mês de março**, relativamente a cada sujeito passivo:

- As operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a valores mobiliários e *warrants* autónomos; e
- Os resultados apurados nas operações efetuadas com a sua intervenção relativamente a instrumentos financeiros derivados.

Instruções de preenchimento da Modelo 25 – Donativos recebidos

A [Portaria n.º 322/2018, de 13 de dezembro](#), aprova as novas instruções de preenchimento da modelo 25 (Donativos recebidos).

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a modelo 25 deve ser enviada, pelas entidades beneficiárias de donativos, **até ao final do mês de fevereiro**.

Modelo 37 – Juros de habitação permanente, prémios de seguros, participações em despesas de saúde, PPR e fundos de pensões e regimes complementares

A Portaria n.º 320/2018, de 13 de dezembro, aprova o novo modelo da declaração modelo 37 (Juros de habitação permanente, prémios de seguros, participações em despesas de saúde, PPR e fundos de pensões e regimes complementares) e respetivas instruções de preenchimento.

Esta obrigação declarativa deve ser cumprida até ao final do mês de janeiro, conforme prevê o n.º 1 do art.º 127.º do Código do IRS.

Modelo 39 – Rendimentos e retenções a taxas liberatórias

A **Portaria n.º 319/2018, de 12 de dezembro**, aprova o novo modelo da declaração modelo 39 (Rendimentos e retenções a taxas liberatórias) e respetivas instruções de preenchimento. Foram criados dois novos códigos de rendimento:

- 34 – Lucros brutos colocados à disposição de sujeitos passivos que detenham uma participação social em sociedades que se encontrem na condição prevista no art.º 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a favor das quais realizaram entradas de capital em dinheiro (art.º 43.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais); e
- 35 – Rendimentos distribuídos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF) – números 2 e 14 do art.º 59.º-G do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Findo este prazo, sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Recordamos que esta declaração deve ser entregue **até ao final do mês de fevereiro** (alínea b) do n.º 12 do art.º 119.º do Código do IRS).

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Modelo 44 – Comunicação anual de rendas recebidas

A [Portaria n.º 324/2018, de 14 de dezembro](#), aprova o novo modelo da declaração modelo 44 (Comunicação anual de rendas recebidas) e respetivas instruções de preenchimento.

Nos termos da alínea b) do n.º 5 do art.º 115.º do Código do IRS, a comunicação anual das rendas recebidas deve ser efetuada até ao fim do mês de janeiro.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Denúncia da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Finlândia

O [Aviso n.º 146/2018, de 20 de dezembro](#), torna pública a decisão da República da Finlândia de denunciar a Convenção entre Portugal e a Finlândia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, assinada em Helsínquia a 27 de abril de 1970, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 494/70, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 246, de 23 de outubro de 1970, e em vigor desde 14 de julho de 1971.

Assim, a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Finlândia **deixa de ser aplicada a partir de 1 de janeiro de 2019.**

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Localização das prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica

O [Ofício Circulado n.º 30206/2018, de 18 de dezembro](#), divulga que, a partir de 1 de janeiro de 2019, é introduzida uma derrogação à regra de localização das prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, quando tais serviços tenham como destinatários pessoas que não sejam sujeitos passivos do imposto.

Esta alteração visa reduzir os encargos das microempresas estabelecidas num único Estado-membro e que efetuam prestações de tais serviços, a título ocasional, a outros Estados-membros e que, como tal, teriam de cumprir obrigações em matéria de IVA em Estados-membros diferentes, fixando-se um limiar comunitário até ao qual estas prestações permanecem sujeitas a IVA no Estado-membro de estabelecimento.

Nessa conformidade, foi aditado ao Código do IVA o art.º 6.º-A, que assegura a introdução no direito interno da nova regra de localização.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Localização das prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica

O novo art.º 6.º-A derroga então a regra de localização no Estado-membro do adquirente, no que diz respeito à localização das prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços prestados por via eletrónica, as quais passam a ser tributadas no Estado-membro onde o prestador tiver a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- Estejam em causa serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica prestados a não sujeitos passivos de outros Estados-membros;
- Efetuados por um prestador estabelecido num único Estado-membro; e
- O valor total desses serviços não seja superior no ano civil em curso, ou no ano civil anterior, a € 10.000.

Daqui decorre que, quando aqueles serviços sejam prestados por sujeitos passivos estabelecidos no território nacional, que não disponham de estabelecimento estável em nenhum outro Estado-membro, e cujo montante das prestações de serviços a adquirentes que não sejam sujeitos passivos estabelecidos ou domiciliados em outros Estados-membros não ultrapasse € 10.000, esses serviços são tributáveis em território nacional, nos termos da alínea b) do n.º 6 do art.º 6.º.

Localização das prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica

Ao contrário, serão tributados de acordo com as regras em vigor no Estado-membro do prestador, os serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica prestados a não sujeitos passivos estabelecidos ou domiciliados no território nacional por sujeitos passivos estabelecidos apenas num outro Estado-membro, quando o montante dos serviços por estes prestados não ultrapassar € 10.000.

Logo que for excedido o limiar de € 10.000, ainda que no decurso do ano civil, a regra de localização no lugar do prestador deixa de se aplicar, passando a aplicar-se, a partir dessa data, a regra de localização no lugar do adquirente, constante da alínea h) do n.º 9 e da alínea h) do n.º 10 do art.º 6.º.

No entanto, o n.º 4 do art.º 6.º-A prevê que, ainda que o sujeito passivo não tenha excedido os € 10.000, pode optar pela aplicação da regra de localização com base no critério do estabelecimento ou domicílio do adquirente devendo, nesse caso, manter essa opção por um período de dois anos civis.

Circulação de bebidas não alcoólicas

O Ofício Circulado n.º 35094/2018, de 7 de dezembro, emitido pela Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos, debruça-se sobre as entradas e saídas de bebidas não alcoólicas (BNA) no entreposto fiscal, a permanência de outros produtos em entreposto fiscal de produção, a circulação nacional de BNA, a importação e aquisição intracomunitária de BNA e regras especiais para a exportação e expedição de BNA.

Manual de preenchimento da Declaração de Regularização de Existências

O Ofício Circulado n.º 35097/2018, de 18 de dezembro, emitido pela Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos, divulga que foi publicado o manual de preenchimento da Declaração de Regularização de Existências (DRE), aplicável aos operadores económicos do setor das bebidas não alcoólicas (BNA).

A partir de 1 de março de 2019, as entradas e saídas de BNA produzidas, recebidas ou armazenadas, em regime de suspensão de imposto, em entreposto fiscal, deverão obrigatoriamente ser tituladas através do processamento da respetiva DRE.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Tributação de produtos sujeitos a IABA

O [Ofício Circulado n.º 35095/2018, de 20 de dezembro](#), emitido pela Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos, clarifica alguns pontos relativamente à tributação de produtos sujeitos a imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA).

Os “vinhos” e “outras bebidas fermentadas” devem ser consideradas “espumantes” sempre que:

- Estejam contidos em garrafas fechadas por rolhas em forma de cogumelo e fixadas por arames ou grampos;
- Não estando contidos nestas garrafas, ainda assim se verifique uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução de, pelo menos, 3 bar.

Do exposto denota-se que o segundo requisito (sobrepressão) deve ser aplicado supletivamente, ou seja, nos casos em que, não estando os produtos contidos em garrafas fechadas por rolhas em forma de cogumelo fixadas naqueles termos, se verifique a referida sobrepressão de, pelo menos, 3 bar.

Para efeitos de determinação da matéria coletável do imposto aplicável às cervejas aromatizadas segundo a escala de grau Plato, deve ser considerado o extrato seco do mosto primitivo sem ter em conta as substâncias aromáticas e o xarope de açúcar adicionados após a conclusão da fermentação.

Novos produtos de tabaco

O [Ofício Circulado n.º 35099/2018, de 20 de dezembro](#), emitido pela Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos – Divisão do Imposto sobre o Tabaco, esclarece qual o momento da comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), prevista no art.º 108.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), dos novos produtos de tabaco.

Os “novos produtos do tabaco” não são passíveis de ser comercializados no mercado nacional, sem terem obtido a autorização da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), devendo, para o efeito, os operadores económicos cumprir os procedimentos previstos na [Portaria n.º 284/2018, de 23 de outubro](#).

A comunicação à AT relativa a “novos produtos do tabaco” apenas deve ser efetuada após ter sido obtida a autorização de comercialização da DGAE e deve ser completada com o comprovativo da autorização de comercialização emitida por aquela Direção-Geral.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15683/2018, de 28 de dezembro, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 31 de janeiro de 2019.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 437/4, de 4 de dezembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0,00%, a partir de 1 de dezembro de 2018.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Utilização do RFAI para um investimento iniciado em 2015 e terminado em 2016

Não podendo deduzir à coleta do IRC respeitante a 2015, o regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) apurado relativamente às aplicações relevantes efetuadas nesse período, pode “reportar” o respetivo montante para o(s) período(s) de tributação seguinte(s), nos termos do n.º 3 do art.º 23.º do Código Fiscal do Investimento (CFI). Em cada um desses períodos, a dedução do RFAI relativo a 2015 é feita até à concorrência de 50% da coleta apurada nesse(s) período(s).

Idêntico raciocínio terá de ser feito para o RFAI apurado relativamente às aplicações relevantes efetuadas em 2016. O montante que tenha de ser “reportado” vai ser deduzido até à concorrência de 50% da coleta do IRC apurada no(s) período(s) de tributação seguinte(s).

Exemplificando, se a importância “reportada” for de € 400 (RFAI de 2015) e de € 700 (RFAI de 2016) e a coleta do IRC relativo a 2016 ascender a € 800, a requerente pode deduzir € 400 (RFAI de 2015) + € 400 (RFAI de 2016), absorvendo toda a coleta e ficando ainda por deduzir o montante de € 300 relativo ao RFAI de 2016, o qual pode vir a ser deduzido até à concorrência de 50% da coleta do IRC apurada relativamente a 2017.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Utilização do RFAI para um investimento iniciado em 2015 e terminado em 2016

A alínea a) do n.º 1 do art.º 23.º do CFI vem definir as importâncias que podem ser deduzidas à coleta do IRC, as quais são calculadas mediante a aplicação de uma determinada percentagem às aplicações relevantes.

Apesar de as aplicações relevantes incorporarem um “investimento inicial” cuja realização não se esgota num único período de tributação, as percentagens referidas no artigo acima mencionado vão ser aplicadas ao montante do investimento realizado – tal como definido nos números 5 e 6 do art.º 22.º do CFI – em cada período de tributação, não relevando para o efeito a parte do investimento já realizado no período de tributação anterior.

Alteração (voluntária) de política contabilística: consequências fiscais

A IFRS 6 integra a normalização contabilística a que apela o art.º 17.º do Código do IRC, pelo que é acolhido, em sede de IRC, o tratamento que esta norma confere aos “dispêndios de exploração e avaliação de recursos minerais”. Segundo a referida norma, os dispêndios de exploração e avaliação são reconhecidos como ativos e classificados como tangíveis ou intangíveis de acordo com a natureza dos ativos adquiridos (método dos custos totais ou “*full cost method*”), devendo os mesmos ser avaliados quanto a imparidade quando os factos e circunstâncias sugerirem que a respetiva quantia escriturada pode exceder a sua quantia recuperável. Por sua vez, a adoção da política contabilística alternativa (método *successful efforts*) implica que os referidos dispêndios de pesquisa que se enquadrem no âmbito do n.º 1 do art.º 23.º do Código do IRC concorram para a formação do lucro tributável do período de tributação em que sejam suportados.

Com a aplicação retrospectiva da alteração da política contabilística é apurada uma variação patrimonial negativa cujo montante representa o somatório dos dispêndios de pesquisa relacionados com estudos de geologia e geofísica e gastos gerais e administrativos que se encontravam reconhecidos no ativo.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Alteração (voluntária) de política contabilística: consequências fiscais

Os dispêndios capitalizados ao longo dos anos e que vão ser reconhecidos a débito da conta “56 – Resultados transitados” não podem concorrer para a formação do lucro tributável do período em que a alteração da política contabilística for efetuada, mas sim para a formação do lucro tributável dos vários períodos de tributação em que foram, efetivamente, suportados.

A desconsideração fiscal, no período de tributação em que for reconhecida, da variação patrimonial negativa decorrente da aplicação retrospectiva da alteração voluntária da política contabilística que vem sendo adotada na contabilização (como ativo) dos dispêndios de exploração e avaliação, e a consequente imputação destes dispêndios aos períodos de tributação em que foram suportados, obriga o sujeito passivo a apresentar declaração de substituição, no prazo previsto no n.º 2 do art.º 122.º do Código do IRC, se for caso disso, e a deduzir reclamações gratuitas da autoliquidação, nos termos e prazos previstos no art.º 131.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Cumulatividade do benefício fiscal previsto no art.º 19.º do EBF com os incentivos ao emprego previstos no Decreto-Lei n.º 72/2017

Estabelece o art.º 19.º (revogado a partir de 1 de julho de 2018) do Estatuto dos Benefícios Fiscais um incentivo fiscal que consiste numa majoração em 50% dos montantes contabilizados como gastos do período de tributação, relativos aos encargos correspondentes à criação líquida dos postos de trabalho para jovens e desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado. Encontra-se, no entanto, prevista na segunda parte do n.º 5 daquele artigo uma cláusula de não cumulação do incentivo fiscal em causa *“quer com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou postos de trabalho”*.

Por sua vez, o **Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho**, estatui *“a atribuição de incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração, através de uma dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, na parte relativa à entidade empregadora”*. O art.º 18.º deste diploma estabelece que o *“direito à dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social previsto no presente decreto-lei pode ser cumulado com outros apoios à contratação, salvo se resultar daqueles regimes específicos a sua não cumulação com o presente apoio”*.

Da interpretação conjugada das normas referidas, decorre uma impossibilidade de cumulação das duas medidas de apoio à criação de emprego.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Situação regularizada para efeitos do benefício da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 28.º do Código Fiscal do Investimento, um dos requisitos consagrados na lei para que os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, possam beneficiar da dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) é que tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada.

Desde que se encontrem verificados os requisitos legais para que o contribuinte possa beneficiar da DLRR, o facto de se encontrar a regularizar dívidas à Segurança Social, mediante planos de pagamento em prestações com dispensa de garantia, não o impede de usufruir daquele benefício, pois que, nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, se considera que tem a sua situação fiscal e contributiva regularizada.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Direitos de autor – Entidade intermediária na cobrança

Se o agente atuar como um mero intermediário na cobrança dos direitos de autor, sem que o uso dos mesmos lhe haja sido transmitido, agindo, portanto, em nome e por conta dos titulares originários, e sendo remunerado pelo pagamento de uma comissão sobre os valores dos contratos angariados, não deverá proceder à retenção na fonte, por não ser a entidade devedora dos rendimentos.

De facto, se as importâncias recebidas pelo agente, a título de direitos de autor, que posteriormente transfere para a conta do(a) autor(a), não lhe disserem respeito, a sua contabilização terá de ser efetuada em conta de terceiros. Nesta situação, os únicos réditos que o agente auferir respeitam às comissões de agenciamento.

Assim, nestas circunstâncias, a retenção na fonte deverá ser efetuada pelos devedores dos rendimentos, que, neste caso, são as Editoras, e imputada aos titulares dos direitos de autor.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável e regime de *participation exemption*

Como decorre expressamente do art.º 86.º-B do Código do IRC, os sujeitos passivos que optem pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável não procedem ao apuramento do lucro tributável, mas sim da matéria coletável, por aplicação direta aos rendimentos obtidos dos coeficientes previstos no n.º 1 do mesmo artigo.

O regime simplificado de determinação da matéria coletável é um regime especial que se enquadra no âmbito da avaliação indireta, pelo que não lhe são aplicáveis as normas gerais de determinação do lucro tributável no âmbito da avaliação direta.

Deste modo, os sujeitos passivos que optem pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, previsto nos artigos 86.º-A e 86.º-B do Código do IRC, não podem beneficiar do regime de *participation exemption* previsto no art.º 51.º-C do Código do IRC, ainda que estejam verificados todos os requisitos previstos nos artigos 51.º e 51.º-C daquele diploma, relativamente às mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes, uma vez que não procedem ao apuramento do lucro tributável (no âmbito do qual seriam feitos os ajustamentos necessários à não tributação), mas sim da matéria coletável.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Enquadramento dos gastos suportados com a cantina

De acordo com o n.º 1 do art.º 43.º do Código do IRC, são (também) dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respetivos familiares, desde que tenham caráter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

Assim, o fornecimento de refeições aos seus trabalhadores, em instalações próprias (cantina), configura uma realização de utilidade social expressamente prevista no n.º 1 do art.º 43.º e, cumpridos que se encontrem todos os requisitos aí previstos, os gastos suportados com a manutenção da aludida cantina, incluindo a subcontratação da confeção das refeições, são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Entrada de um imóvel para a realização do capital social

Na esfera do sócio (pessoa coletiva) que entra com o imóvel para a realização da entrada em espécie no capital social de outra sociedade, ocorre uma troca de um bem por outro de natureza diferente, pelo que há lugar ao apuramento da correspondente mais-valia ou menos-valia, que cabe no âmbito da incidência do IRC, sendo essa transferência tratada como uma normal transmissão onerosa.

Quanto à possibilidade ou não de aplicação do regime de neutralidade fiscal a essa entrada em espécie, há que ter em conta que só se pretende transferir o imóvel onde atualmente o sócio contribuidor prossegue a sua atividade e não um conjunto de outros ativos e passivos, como por exemplo, clientes, fornecedores de investimento (imobilizado) e credores por financiamento concedido. Para além disso, uma vez que a atividade da entidade que transmite o imóvel consiste na prestação de serviços de saúde, a mesma é diferente da atividade da entidade para a qual vai ser transferido o imóvel, que tem por objeto a compra e venda de bens imobiliários, pelo que dificilmente se pode considerar que vai continuar a ser exercida a mesma atividade e que foi transferido um ramo de atividade da contribuidora para a beneficiária dessa transferência. Assim, uma vez que não existe a transferência de um conjunto estruturado de bens, materiais e humanos, suscetíveis de configurar uma unidade económica autónoma capaz de subsistir pelos seus próprios meios, esta operação não poderá beneficiar do regime de neutralidade fiscal.

Na ótica da sociedade beneficiária, a entrega do imóvel para a realização do capital social constitui uma variação patrimonial positiva, excluída de tributação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IRC.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Regime da transparência fiscal

Para que uma sociedade se considere como de simples administração de bens, nos termos da alínea b) do n.º 4 do art.º 6.º do Código do IRC, é necessário que pratique atos de administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, entendendo-se como tal aqueles que digam respeito, entre outros, a contratos de locação ou arrendamento desses bens, a sua manutenção, reparação, ou realização de benfeitorias.

Não podem ser considerados como provenientes de bens mantidos como reserva ou para fruição os rendimentos provenientes de rendas recebidas de subarrendamentos de imóveis que a empresa tomou de arrendamento a terceiros, isto é, imóveis que não façam parte do património da sociedade. Deste modo, apenas as rendas recebidas de imóveis próprios, arrendados no âmbito da atividade da sociedade, integram o conceito de rendimentos provenientes de administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Regime da transparência fiscal

Para efeitos de aferir a média de 50% dos últimos 3 anos da totalidade dos rendimentos da sociedade, no sentido de se apurar se está ao não sujeita ao regime da transparência fiscal, previsto no art.º 6.º do Código do IRC, verifica-se que:

- Relativamente aos rendimentos provenientes da venda de imóveis adquiridos para revenda no âmbito da atividade da sociedade, o respetivo rendimento é o valor da venda do imóvel (preço), dado tratarem-se de inventários, não sendo estes rendimentos considerados como provenientes da atividade de administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição;
- No que concerne a juros de aplicações financeiras (obrigações), deve ser considerada a totalidade dos rendimentos recebidos a título de juros, não sendo estes rendimentos considerados como provenientes da atividade de administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição;
- No que diz respeito às mais-valias de aplicações financeiras (obrigações), incluindo os juros decorridos, não são igualmente considerados como provenientes da atividade de administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

10 de janeiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga
T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759